



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

PARECER AJL/CMT N.º 32/2022

Teresina (PI), 13 de abril de 2022.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n.º 27/2022

Autor: Ver. Edson Melo

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados à terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências — LEI WANA SARA”.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

PAGE
V*

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados à terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências — LEI WANA SARA”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

II – DA SISTEMÁTICA DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

PAGE

1*

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das^{PAGE} minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)*

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

O projeto de lei em comento objetiva responsabilizar civilmente o Município de Teresina, a fim de que a municipalidade repare os danos causados a terceiros, decorrentes de ações executadas ou de omissões ocasionadas pela não realização de obras e/ou serviços.

Referida proposição legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º, abrange as pessoas jurídicas de direito público, incluindo-se as fundações, as empresas públicas, bem como empresas privadas prestadores de serviços públicos.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que o município é o ente competente para tratar do assunto, em decorrência da Autonomia veiculada no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Referido tema, voltado à responsabilização civil no âmbito administrativo municipal, trata-se de matéria dotada de peculiaridade local, apta a ensejar a competência do Município, nos moldes determinados no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, art. 12, inciso I, e art. 14 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, abaixo transcritos:

PAGE
* *

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local. (grifo nosso)

Quanto ao tema, a doutrina pátria reconhece que ao Município é atribuída competência suplementar, desde que obedecidos dois requisitos: assunto de interesse local e existência prévia



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

de lei federal ou estadual anterior, não sendo a matéria de competência de privativa de outro ente.

Ademais, merece registro que a proposição em comento encontra suporte no art. 37, §6º, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

No âmbito municipal, destaque-se o teor do art. 75, §5º, da LOM:

PAGE

Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

§5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

No que concerne à iniciativa para a apresentação do projeto de lei em análise, destaque-se ser essa também de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM e do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

No projeto em tela, verifica-se a inexistência de vício de iniciativa, uma vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico, temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

No que concerne ao aspecto material da proposição legislativa em análise, destaque-se que a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de reparação dos danos causados pela conduta estatal, comissiva ou omissiva. Nesse sentido, convém destacar as considerações realizadas por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo sobre o tema:

*Danos causados a terceiros por ações do poder público, ou ocasionados por omissões deste, podem gerar para aqueles direito à indenização dos prejuízos sofridos. A responsabilidade civil do Estado é regida por normas e princípios de direito público. Traduz-se ela na obrigação da administração pública, ou dos delegatários de serviços públicos, de indenizar os danos que os seus servidores, empregados e prepostos, atuando na qualidade de agentes públicos, causem a terceiros. (...). A responsabilidade extracontratual se exaure com a indenização do dano causado. (ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 28ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Pag. 944) (grifo nosso)*

No Brasil, como regra, é adotada a responsabilidade objetiva do Estado, de acordo com a **teoria do risco administrativo**, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB/88.

Conforme a referida teoria, a vítima não precisa provar dolo nem culpa do Estado, bastando demonstrar 03 (três) pressupostos, quais sejam: ocorrência do dano; a conduta de um agente público, agindo nessa qualidade e; o nexo de causalidade (liame) entre o dano e a conduta do agente público.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Nesse sentido, destaque-se os ensinamentos expendidos por Gustavo Scatolino e João Trindade, *in verbis*:

Inicialmente, é importante destacar que a teoria do risco vem sendo adotada desde a Constituição de 1946.

[...]

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado é a adotada, como regra, no Brasil, conforme dispõe o art. 37, §6º, da Constituição: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Como se vê, a responsabilidade só depende de dolo ou culpa quando o Estado for exercer a ação regressiva perante o agente; logo, a responsabilidade do Estado perante o particular não depende desses fatores – é, portanto, objetiva.

[...]

De acordo com a teoria do risco administrativo, reitere-se, a responsabilidade do Estado é objetiva. O lesado (vítima) não precisa provar dolo nem culpa do Estado, bastando demonstrar três elementos ou pressupostos: a) ocorrência de dano; b) a conduta de um agente agindo nessa qualidade; e c: o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente público – ou seja, deve provar que foi aquela conduta que causou aquele dano. [...] (SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual didático de direito administrativo. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021. Pag. 1109) (grifo nosso)

Ressalte-se que a responsabilidade objetiva do Estado é aplicada em caso de condutas comissivas, ou seja, que ensejam uma ação por parte do poder público, conforme se infere da redação do §6º do art. 37 da CRFB/88 (“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...”).

Aludido entendimento é reforçado por Gustavo Scatolino e João Trindade, em sua obra “Manual Didático de Direito Administrativo”, pag. 1136, segundo o qual “(...) o art. 37, §6º, refere-se aos danos que os agentes do Estado causarem a terceiros. Cuida, portanto, da responsabilidade por ato comissivo(...)”.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Já em relação às condutas omissivas do Estado, se adota a teoria da culpa administrativa, também chamada de “teoria da culpa do serviço”, “teoria da *faute du servisse*”, “teoria da culpa anônima” ou, ainda, “teoria da culpa não individualizada”.

Aludida teoria não exige do lesado (vítima) a identificação do agente público causador do dano, sendo suficiente a comprovação da falta do serviço público, consistente na demonstração de que o Estado tinha o dever legal de agir e falhou em decorrência da não prestação do serviço; prestação do serviço de modo insuficiente ou; prestação do serviço com atraso.

A esse respeito, cumpre transcrever o seguinte trecho doutrinário. Vejamos:

[...]. De fato, o §6º do art. 37 da Constituição de 1988 só atribui incontestavelmente ao Estado responsabilidade extracontratual objetiva na hipótese de danos causados direta e imediatamente por uma atuação, uma conduta comissiva de seus agentes.

[...]

Assim, na hipótese de danos advindos de omissões estatais, a regra geral será a sujeição do poder público a uma modalidade subjetiva de responsabilidade civil em que a pessoa que sofreu a lesão deverá provar (o ônus da prova é dela) a falta ou a deficiência de um serviço público a cuja prestação o Estado estava obrigado e demonstrar a existência de um efetivo nexo de causalidade entre o dano por ela sofrido e a omissão havida.

[...]

*Observe-se que estamos tratando de situações em que não há uma atuação estatal que seja, ela própria, concretamente, a causadora do dano. Este é produzido diretamente por elementos estranhos à atividade administrativa, no mais das vezes, por atos de terceiros, não agentes públicos – por exemplo, delinquentes ou multidões-, ou por fenômenos da natureza – por exemplo, uma enchente ou um vendaval. (ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 28ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Pag. 956-957) (grifo nosso)*

Corroborando o exposto acima, convém colacionar o entendimento dos tribunais pátrios sobre o tema em comento, senão vejamos:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. BURACO EM VIA PÚBLICA. DANOS NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA (FALTA DO SERVIÇO). DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso.*

2. *Pretende o réu/recorrente a reforma da sentença que fixou o valor dos danos materiais em R\$ 1.085,00 (hum mil e oitenta e cinco reais), em razão de acidente em via pública, supostamente causado por buraco em pista de rolagem.*

3. *A responsabilidade civil Estatal por atos omissivos regra-se pela teoria da falta do serviço - responsabilidade subjetiva -, em que deve ser demonstrada a má prestação do serviço, sua ineficiência ou sua prestação tardia. Assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado nesta hipótese: a omissão, o dano, o nexo causal e a culpa do serviço.*

4. *Nesse interim, a omissão culposa do Estado, em não promover a manutenção das vias públicas em condições adequadas de uso e segurança, com a devida sinalização de advertência, em caso de obstáculos na pista, atrai a responsabilidade pela reparação do dano causado em veículo automotor, em atenção à teoria da culpa administrativa (6ª Turma Cível, Acórdão n.950453, DJE: 05/07/2016; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.952663, DJE: 27/07/2016; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.952739, DJE: 13/07/2016; 2ª Turma Recursal, Acórdão n.944767, DJE: 07/06/2016).*

5. *No caso, as fotografias acostadas pelo autor/recorrido e a nota fiscal concernente ao reparo da motocicleta (ID 21540701 e 21540702) revelam-se suficientes para comprovar os prejuízos pela parte, decorrentes da queda do seu veículo em buraco existente na via pública. Ademais, conforme despacho do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), ID 21541035 - p. 6, o serviço de tapa buracos somente foi realizado no local do incidente na data de 02/03/2020 (Ordem de Serviço 4602208), ou seja, em momento posterior ao acidente, o qual ocorreu em 23/02/2020, o que robustece o liame entre a omissão culposa estatal e o dano experimentado pelo autor/recorrido. Assim, impõe-se ao Poder Público o dever de indenizar, de modo que seja promovida a recomposição do patrimônio deteriorado. Por fim, as avarias apresentadas são consentâneas com o preço do conserto, sobretudo à míngua de impugnação específica quanto aos valores. Além disso, inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição que imponha a apresentação de três orçamentos elaborados por oficinas especializadas para fixação dos valores em ações reparatórias, sendo bastante, para tal finalidade, a análise dos elementos de prova, a partir de um juízo equânime e fundamentado.*



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

6. *Nego provimento ao recurso. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.*

7. *Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) que deverá incidir sobre o valor da condenação, observada a disposição inserta no art. 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Sem custas, ante a isenção legal. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT; Acórdão 1332761, 07109909120208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 9/4/2021, publicado no DJE: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)*

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. QUEDA DE ÁRVORE VIA PÚBLICA. DANOS NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL, POR OMISSÃO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. *A responsabilidade civil do Estado, via de regra, é objetiva, consoante previsão do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Entretanto, em hipótese de omissão, a responsabilidade Estatal é subjetiva, sendo imprescindível a demonstração do dano, a ausência do serviço, por culpa da Administração, e o nexo de causalidade (teoria da culpa do serviço).*

PAGE
1*

2. *No caso, as fotografias acostadas pelo recorrido e as notas fiscais concernentes às avarias do veículo (IDs 18406005, 18406006, 18406003 e 18406004), revelam-se suficientes para comprovar os prejuízos pela parte autora/recorrida, decorrentes da queda do galho de árvore em seu veículo, na via pública. Assim, considerando que foram solicitadas vistorias para avaliação fitossanitária da árvore em questão, que não foram atendidas, conforme documento da própria Novacap (ID 18408041), tem-se por configurada a omissão culposa estatal, exsurgindo o dever de indenizar, nos exatos termos da r. sentença, inclusive em relação ao quantum, não impugnado especificamente.*

3. **RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.** *Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Recorrente isento de custas processuais. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões*

4. *A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT; Acórdão 1295867, 07040813320208070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 19/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)*

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA –



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – NEXO DE CAUSALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

De acordo com a Teoria da Culpa Administrativa decorrente do conceito de responsabilidade civil subjetiva cumpre ao lesionado comprovar a relação entre o dano sofrido e a falha na prestação do serviço a cargo do poder público. Não demonstrada satisfatoriamente a negligência do Município de Divinópolis, o alegado dano sofrido bem como a inexistência do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do réu e o resultado danoso, inexistente o dever indenizatório. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ/MG; Apelação Cível: 10223150037347001 Divinópolis; Relator: Belizário de Lacerda; Data de Julgamento: 31/01/2017, Câmaras Cíveis/7ª Câmara Cível; Data de Publicação: 07/02/2017) (grifo nosso)

Analisando o teor do projeto de lei, verifica-se sua observância às disposições acima detalhadas.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa em análise se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não existindo vício de constitucionalidade que macule sua tramitação.

PAGE
*

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado por não vislumbrar vício de inconstitucionalidade que obsta a sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT